



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085338-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, é apelado MATHEUS PEDRO TINOCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29364

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1085338-76.2024.8.26.0100

APELANTE: SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

APELADO: MATHEUS PEDRO TINOCOCOMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência. Inconformismo da Empresa Ré, somente no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Chegada do passageiro ao destino com mais de vinte e quatro horas de atraso. Transtornos que extrapolaram demasiadamente o mero aborrecimento. Danos morais configurados e preservados, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 171/175, que nos Autos de “Ação de indenização por danos morais”, julgou procedente o pedido para condenar a Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 13.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária incidente a partir do arbitramento e juros de mora a contarem da citação.

Condenou, ainda, a Empresa Requerida a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 178/185), alegando, em suma, a ausência de comprovação de danos morais indenizáveis, vez que foram fornecidos ao Autor a imediata reacomodação em voo mais próximo disponível e assistência material.

Sustenta, subsidiariamente, a redução no “quantum” arbitrado no Julgado, a título de indenização por danos morais.

Por fim, requer a reforma parcial da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 191/205).

É o Relatório.

Cuida-se de “Ação de indenização por danos morais” proposta por “MATHEUS PEDRO TINOCO”, ora Apelado, em face de “SWISS INTERNATIONAL AIR LINES ING”, ora Apelante.

Para tanto, alegou, em suma, que adquiriu da Empresa Ré passagem aérea para o trecho internacional, partindo de Londres, às 18h40min do dia 24/08/2023, com conexão em Zurique às 22h40min do mesmo dia, e chegada em São Paulo, às 5h25min do dia 25/08/2023.

Sustentou que, posteriormente, recebeu dois e-mails da Empresa Requerida informando sobre o atraso no voo referente ao primeiro trecho da viagem, o qual decolou apenas às 21h33min, culminando na perda de conexão em Zurique.

Aduziu que foi reacomodado em voo posterior, o qual também sofreu atraso, cuja partida de Zurique ocorreu às 23h53min do dia 25/08/2023, chegando ao destino somente às 6h06min do dia 26/08/2023, após mais de 24 horas de atraso do horário inicialmente contratado, ocasionando, ainda, a perda da passagem de ônibus adquirida para o trajeto de São Paulo a Franca.

Anotou que a Companhia Aérea forneceu “voucher” hospedagem, alimentação e locomoção, contudo, ao dirigir-se ao local indicado pelos funcionários para utilizar o serviço de transporte concedido, não havia ninguém à disposição, além de estar em local com todas as portas trancadas, impedindo-o de retroceder para o ponto de origem e, tampouco, sair do aeroporto.

Frisou, ainda, a inexistência de qualquer instalação sanitária, bebedouros, estabelecimentos para alimentação ou tomadas, obrigando-o a pernoitar no chão do local, sem qualquer comunicação, onde foi encontrado por funcionários apenas ao amanhecer.

Ressaltou a ocorrência de danos morais indenizáveis, ante os transtornos e aborrecimentos suportados.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a condenação da Companhia Aérea ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a insurgência trazida pela Empresa Ré à apreciação neste Apelo limita-se à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, no caso em comento, restou incontroverso o efetivo atraso de cerca de mais de 24 horas na chegada do Requerente ao destino, evidenciando a inequívoca falha na prestação dos serviços fornecidos e a responsabilidade objetiva da Empresa Requerida pelos danos causados ao passageiro, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, é evidente que a demora exponencial da chegada do Consumidor ao seu destino é apta a configurar dano moral “in re ipsa”, o qual prescinde de prova em concreto.

Além disto, na peculiaridade destes Autos, constata-se que, em razão dos fatos narrados, o Autor suportou diversos dissabores, os quais extrapolaram demasiadamente o mero aborrecimento, já que foi obrigado a pernoitar no chão do aeroporto, sem poder alimentar-se ou locomover-se por estar em local com portas trancadas, o que tornou, logicamente, a assistência material fornecida pela Companhia Aérea inútil.

Desta forma, considerando-se os transtornos e dissabores suportados pelo Requerente, além de manifesta adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores das Decisões desta Colenda Câmara, deve ser preservada a condenação imposta à Empresa Requerida ao pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importe de R\$ 13.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Por fim, inalterada a sucumbência, majora-se a verba honorária, em sede recursal, para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a r. Sentença como proferida, majorando-se a verba honorária, em sede recursal, para 20% sobre o valor da condenação.

PENNA MACHADO

Relatora